



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.017, DE 2025 **(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N°, DE 2025
(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A a 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), destinado a assegurar:
I – a identificação unívoca das unidades de bebidas produzidas ou importadas;
II – a rastreabilidade dos respectivos lotes ao longo da cadeia;
III – a verificação gratuita e imediata da autenticidade pelo consumidor, no ato da compra.

Art. 3º-B. São obrigados a observar o SINRAB os produtores, as envasadoras e importadores de bebidas, bem como os distribuidores e comerciantes quanto à preservação da identificação e ao registro dos eventos essenciais de movimentação.

§ 1º A identificação unívoca deverá estar aposta na embalagem final, em código de barras bidimensional legível por dispositivo eletrônico.

§ 2º É vedada a supressão, a adulteração ou a reutilização da identificação.

§ 3º O Poder Executivo, regulamentará sobre os requisitos técnicos, fluxos de dados, níveis de segurança, interface pública de consulta e demais procedimentos necessários à implementação do SINRAB, inclusive cronograma por categoria de bebida e porte empresarial.

Art. 3º-C. Os rótulos e embalagens de bebidas deverão conter indicação padronizada de disponibilidade de verificação eletrônica de autenticidade, conforme modelo a ser definido em regulamentação.”

Art. 2º A regulamentação referida no § 3º do art. 3º-B será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer etapas de implementação, respeitado o prazo total de até 18 (dezoito) meses para plena obrigatoriedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Dandara** - PT/MG

Sala das sessões, em 7 de outubro de 2025.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 07/10/2025 17:19:47.153 - Mesa

PL n.5017/2025



* C D 2 5 2 8 3 5 9 2 4 5 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

A medida se fundamenta na necessidade crescente de garantir maior segurança, transparência e confiabilidade ao mercado de bebidas no Brasil, prevenindo a circulação de produtos falsificados, adulterados ou contrabandeados, que representam risco à saúde pública e prejuízo à arrecadação tributária.

Estudos realizados pelo setor apontam que o comércio ilegal de bebidas movimenta bilhões de reais anualmente, fragilizando a indústria nacional e reduzindo significativamente a arrecadação de tributos. Além do impacto econômico, há o risco sanitário, visto que bebidas falsificadas ou adulteradas podem conter substâncias nocivas, colocando em perigo a saúde dos consumidores.

No último mês, o Brasil registrou 43 casos suspeitos de intoxicação por metanol, substância tóxica frequentemente usada para adulterar bebidas alcoólicas, com ao menos um óbito confirmado até 1º de outubro de 2025. Em seguida, já são 48 casos em investigação em todo o país, com 11 confirmações laboratoriais e um óbito confirmado, além de sete mortes ainda sob apuração. Esse cenário revela que a adulteração de bebidas representa atualmente uma ameaça concreta à saúde pública, reforçando a urgência de mecanismos eficazes de controle e rastreabilidade.

O SINRAB permitirá a identificação unívoca de cada unidade de bebida produzida ou importada, assegurará a rastreabilidade completa dos lotes ao longo de toda a cadeia produtiva e de distribuição e possibilitará ao consumidor a verificação imediata e gratuita da autenticidade do produto no ato da compra. Dessa forma, cria-se um mecanismo que fortalece o combate à pirataria, aumenta a confiança dos consumidores e reforça a competitividade da indústria nacional, além de modernizar os instrumentos de fiscalização do Estado.

A proposta ainda prevê que o Poder Executivo regulamente os requisitos técnicos e operacionais, de modo a assegurar a implementação gradual e proporcional às capacidades de cada segmento do setor, respeitando as diferenças entre grandes empresas e pequenos produtores.

Portanto, trata-se de uma iniciativa essencial para proteger o consumidor, fortalecer a indústria nacional, aumentar a arrecadação tributária e promover um ambiente de mercado mais justo, seguro e competitivo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Deputada **DANDARA**
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8918-14-julho1994-349791-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO